ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 769/2019 Rio Branco/AC, 24 de junho de 2019.

À Sua Excelência
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar que ***Concede remissão dos créditos tributários decorrentes da identificação de defasagem na base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos exercícios de 2014 a 2018,*** bem como a mensagem governamental nº 07/2019, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 24/06/2019
Hora: 16:54
Recebido:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10.121
Em: 25/06/19

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 24 DE JUNHO DE 2019

"Concede remissão dos créditos tributários decorrentes da identificação de defasagem na base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos exercícios de 2014 a 2018. "

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, em exercício, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a remissão dos créditos tributários constituídos em função do lançamento da diferença do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, decorrente da identificação de defasagem de 20% (vinte por cento) da base de cálculo do tributo no sistema de administração tributária, referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, em relação a todos os imóveis inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município de Rio Branco.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 24 de junho de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis, 58º do Estado do Acre e 136º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 07/2019

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei Complementar que ***"Concede remissão dos créditos tributários decorrentes da identificação de defasagem na base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos exercícios 2014 a 2018"***

A fim de melhor esclarecer o equívoco corrigido no sistema agora no começo de 2019, apresentamos exemplo de carnê de IPTU do exercício de 2018, que consignava erro de cálculo quando da totalização do tributo:



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO MUNICIPAL
Não é válido como certidão

IPTU 2018

Notificação de Lançamento do IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) e da TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS, nos termos do artigo 17, 178 e 179 da Lei nº 1.508 de 08 de dezembro de 2003.

INSCRIÇÃO DO IMÓVEL	CONTRIBUINTE	COMPROMISSÁRIO/PERMISSIONÁRIO
1.004.0980.0055.001	[redacted]	
ENDEREÇO		Você teve 20% de desconto no Seu IPTU pois NÃO EXISTEM débitos em anos anteriores.
RUA JOSÉ MARIA RIOS.[redacted] 0000 CONQUISTA		

INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL

TOPOGRAFIA	QUALIDADE DO IMÓVEL	SIT. DO TERRENO	UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL
Plano	Médio	Meio da Quadra	Residencial
TERRENO/FRAÇÃO IDEAL (M²)	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)	ÁREA EXCEDENTE	ALÍQUOTA (%)
360,00	126,87	0,00	0,50
VALOR VENAL DO IMÓVEL	VALOR IPTU	VALOR TSU	TOTAL
97.873,43	391,49	123,12	514,61

VALOR COM DESCONTO INDEVIDO DE 20%

VALOR CORRETO DO IPTU (SEM DESCONTO): R$ 489,37

TOTAL CORRETO: R$ 612,49

Conforme se infere na imagem, no exemplo apresentado, quando se aplicava a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo (valor venal do imóvel) o valor alcançado não correspondia àquele que resulta da operação matemática correspondente[1]. Partindo desta premissa, conclui-se que todos os contribuintes de Rio Branco tiveram lançamento do tributo a menor durante os últimos anos, circunstância que nos obriga a fazer a revisão do lançamento e cobrar a diferença de todo o período ainda não alcançados pela decadência.

Ocorreu erro de fato que autoriza a revisão do lançamento em função dos artigos 145, II e 149, VIII do Código Tributário Nacional.

Entretanto, tomando em consideração o aumento de esforço tributário que a população suportou tão somente pela correção do erro, a grave crise que enfrenta o Estado, bem como os alarmantes índices de desemprego a que estamos submetidos, concluímos que retirar da economia o valor correspondente ao lançamento dessa diferença (soma dos últimos cinco anos) ensejaria ônus para sociedade superior aos benefícios que o lançamento potencialmente poderia acarretar.

Se é certo que não nos foi facultado outra opção que não a de fazer o lançamento do IPTU 2019 observando estritamente a legislação de regência, vigente em 01.01.2019, data de ocorrência do fato gerador do imposto, quanto aos créditos referentes ao lançamento a menor dos exercícios anteriores o Ordenamento Jurídico nos permite uma maior atuação.

Neste espeque, o projeto apresentado à Vossas Excelências materializa esta decisão política de amenizar o impacto econômico da correção do lançamento do imposto, decisão que foi devidamente anunciada nessa Câmara Municipal, no dia 15.02.2019, pelo Secretário Municipal de Finanças, quando da realização de Audiência Pública.

Não obstante a decisão de propor a remissão dos créditos referentes aos últimos anos já tivesse tomada, a concretização do projeto demandou uma série de análises realizadas pelos técnicos da Prefeitura. Inicialmente, promoveu-se a apuração minuciosa do montante de recursos a ser remido/renunciado, providência que nos obrigou a fazer exame detalhado dos lançamentos tributários do IPTU referentes aos últimos cinco anos.

Posteriormente, submetemos o projeto para apreciação da Procuradoria Geral do Município, que se manifestou ressaltando a importância da devida indicação da renúncia nos

[1] VALOR DO TRIBUTO = (VALOR DA BASE DE CÁLCULO) x (ALÍQUOTA).

anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, providência materializada em Projeto de Lei também enviado a esse Poder Legislativo nesta data.

Após orientações da Procuradoria, o Projeto passou por análise final da Secretaria de Finanças e, posteriormente, foi examinado pelos técnicos da Secretaria de Planejamento, que verificaram sua compatibilidade com as normas de Direito Financeiro e com as metas fiscais estabelecidas para este exercício.

Após todos os trâmites procedimentais, encaminhamos o presente Projeto a Vossas Excelências com manifestação positiva de todos os órgãos do Município envolvidos no exame administrativo da matéria.

Ademais, conforme pareceres dos órgãos competentes, informo-lhes que a renúncia de receita proposta não afetará as metas fiscais do Município e que o Projeto se encontra em consonância com o quanto disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância da proposição, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, seja observado o regime de urgência previsto na Lei Orgânica do Município.

Valendo-me desta oportunidade, apresento a Vossa Excelência, extensivo aos dignos Pares, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos que visam a melhoria dos serviços públicos em prol da nossa Capital.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Trata-se de análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar que "altera o Anexo II da Lei Complementar nº. 49/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019", bem como do Projeto de Lei Complementar que "concede remissão dos créditos tributários decorrentes da identificação de defasagem na base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos exercícios de 2014 a 2018".

Os projetos de lei ora analisados são conexos, pois tratam da mesma temática. Assim, é oportuno que a análise de impacto orçamentário e financeiro seja feita conjuntamente, possibilitando um melhor entendimento técnico-jurídico.

O anexo II da LDO 2019 prevê a estimativa e compensação da renúncia de receitas para o exercício de 2019 no Orçamento Geral do Município - OGM. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 prevê, em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, a adequação no anexo II da LDO 2019 faz necessária para que seja concedida remissão tributária dos créditos tributários correspondentes à diferença entre o valor lançado com desconto indevido e o valor correto do

IPTU, que deveria ter sido lançado no período ainda não alcançado pela decadência. Essa adequação está relacionada a identificação de falha nos parâmetros do Sistema de Administração Tributária da Prefeitura de Rio Branco, que ensejou o lançamento do IPTU com uma indevida redução de 20% (vinte por cento) na sua base de cálculo.

1. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro dos Projetos de Lei

Conforme salientado, os projetos de lei propostos têm por fundamento a **concessão de remissão dos créditos tributários** constituídos em função do lançamento da diferença do valor do IPTU, decorrente da identificação de defasagem de 20% (vinte por cento) da base de cálculo do tributo no Sistema de Administração Tributária, referente aos exercícios de 2014, 2015,2016,2017 e 2018, em relação a todos os imóveis inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município de Rio Branco. Revela-se que, portanto, estamos diante de proposta de **renúncia de receita.**

Assim, será analisado no presente parecer se a proposta de renúncia constante nos projetos de lei atende ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que disciplina:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1° A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2° Se o ato de concessão ou ampliacão do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3° O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nessa perspectiva, quanto ao impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar a sua vigência e nos seguintes, há de se destacar que a renúncia diz respeito a créditos que deveriam ser constituídos em exercícios já encerrados. Assim, o impacto está restrito tão somente ao exercício de 2019, pois no que se refere aos exercícios vindouros a medida não ensejaria qualquer repercussão orçamentária e financeira.

Conforme demonstrativo anexo (documento 01), o impacto é de R$ 40.257.507,98 (quarenta milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sete reais e noventa e oito centavos). O montante se refere a todo o período não

alcançado pela decadência e a metodologia de cálculo está demonstrada na planilha de forma discriminada.

Quanto ao atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme já salientado, está sendo encaminhado conjuntamente ao projeto de concessão de remissão o projeto de alteração do Anexo II da LDO 2019, medida que atende ao requisito formal de publicidade das renúncias e sua relação com as metas fiscais estabelecidas.

Noutra quadra, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a renúncia deve atender a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de lei complementar que trata da remissão está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito como alínea "a" no parágrafo anterior.

A verificação de que a renúncia foi considerada quando da estimativa da receita na lei orçamentária decorre da própria cronologia dos fatos. Como cediço, os números projetados na Lei Orçamentária foram mensurados em função do contexto vigente em julho de 2018. Vejamos o que dispõe o artigo 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente:

> **Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2018.**
>
> §1°. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.
>
> §2°. As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

A previsão da receita é feita utilizando-se como parâmetro a receita efetivada nos exercícios anteriores, acrescida de uma projeção de elevação decorrente de índices de inflação.

Por dedução lógica, e condicionados pela sucessão cronológica dos fatos, parece-nos evidente que a receita decorrente do lançamento da diferença do IPTU, decorrente de erro de parametrização do sistema não foi considerada na definição das metas das metas de arrecadação, pois tal erro não era ainda conhecido.

A projeção de receita no que se refere ao IPTU foi feita com base no montante do imposto efetivamente arrecadado em 2018, que foi lançado com a redução irregular da base de cálculo.

A identificação e correção da falha só ocorreu em janeiro de 2019, razão pela qual a projeção de arrecadação da diferença no lançamento do IPTU, correspondente ao período não alcançado pela decadência, não integrou o método de projeção das receitas, que foi realizado em julho

de 2018, sem que tenha passado por qualquer alteração desde então.

Exatamente em função da defasagem na arrecadação do IPTU ser desconhecida quando da projeção das receitas primárias e definição das metas, por consequência e dedução lógica, a renúncia não afeta as metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Ademais, destacamos que, conforme demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, já no primeiro bimestre de 2019 nos encontramos com resultado primário e nominal superior ao projetado para o ano. Vejamos:

Quadro 01- Metas do Resultado Primário e Nominal-RREO 1° Bimestre 2019

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixadas na LDO	Resultado apurado até o Bimestre	Percentual em Relação à meta
RP - acima da linha	R$ 12.695.971,00	R$ 37.144.366,22	292,57%
RN - acima da linha	R$ 17.840.064,00	R$ 45.087.061,32	252,73%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN

Considerando a expressiva distância entre o resultado atual e o projetado para todo o ano, bem com a própria elevação da base tributária decorrente da correção no lançamento do IPTU, parece-nos evidente que a renúncia proposta não afetará as metas fiscais previstas, muito menos a alteração no Anexo II da LDO 2019, que visa adequar as diretrizes orçamentárias à remissão proposta.

Não bastassem tais fatos, há de se destacar que a renúncia diz respeito a créditos que deveriam ter sido lançados e cobrados em exercícios já encerrados.

Portanto, a renúncia foi considerada na previsão de receitas (na medida que o erro de lançamento era

desconhecido, esta receita não podia ter sido prevista) e não afetará as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conclusão

Desta forma, os Projetos de Lei ora analisados atendem ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF quanto ao impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar a sua vigência e subsequentes, bem como nos demais quesitos exigidos pela Lei, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para proposição dos mesmos.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco/AC, 13 de junho de 2019.

Edson Rigaud Viana Neto
Secretário Municipal de Finanças

Maria Janete S. dos Santos
Secretária Municipal de Planejamento

Documento 01

FL nº 07
B

LANÇAMENTO DE IPTU/TSU (EFETIVADO)

XERCICIO	IMÓVEIS TRIBUTADOS	VALOR DO IPTU	VALOR DA TAXA DE LIXO (TSU)	DESCONTO	TOTAL LANÇADO	AUMENTO LANÇAMENTO (%)
2014	77.086	27.911.338,36	6.581.327,27	3.738.191,28	30.754.474,35	
2015	77.294	30.984.377,34	7.837.089,44	5.126.084,45	33.695.382,33	9,56%
2016	95.531	41.715.734,51	10.010.846,01	6.618.142,19	45.108.438,33	33,87%
2017	101.063	48.630.144,50	15.963.326,40	6.795.859,08	57.797.611,82	28,13%
2018	107.344	52.143.293,25	15.886.229,97	7.277.101,55	60.752.421,67	5,11%
TOTAL	458.318	201.384.887,96	56.278.819,09	29.555.378,55	228.108.328,50	76,68%
MÉDIA	91.664	40.276.977,59	11.255.763,82	5.911.075,71	45.621.665,70	15,34%

LANÇAMENTO DE IPTU/TSU (RETIFICADO)

XERCICIO	IMÓVEIS TRIBUTADOS	VALOR DO IPTU	VALOR DA TAXA DE LIXO (TSU)	DESCONTO	TOTAL LANÇADO	AUMENTO LANÇAMENTO (%)
2014	77.086	34.889.172,95	6.581.327,27	4.672.739,10	36.797.761,12	
2015	77.294	38.730.471,68	7.837.089,44	6.407.605,56	40.159.955,55	9,14%
2016	95.531	52.144.668,14	10.010.846,01	8.272.677,74	53.882.836,41	34,17%
2017	101.063	60.787.680,63	15.963.326,40	8.494.823,85	68.256.183,18	26,68%
2018	107.344	65.179.116,56	15.886.229,97	9.096.376,94	71.968.969,60	5,44%
TOTAL	458.318	251.731.109,95	56.278.819,09	36.944.223,19	271.065.705,85	75,42%
MÉDIA	91.664	50.346.221,99	11.255.763,82	7.388.844,64	54.213.141,17	15,08%

IMPACTO DA DIVERGÊNCIA DO LANÇAMENTO DE IPTU/TSU

XERCICIO	IMÓVEIS TRIBUTADOS	IMPACTO DO IPTU	IMPACTO DA TAXA DE LIXO (TSU)	DESCONTO	IMPACTO BRUTO	AUMENTO BRUTO (%)	INPC/IBGE (CORREÇÃO)	IMPACTO LÍQUIDO	AUMENTO LÍQUIDO (%)
2014	77.086	6.977.834,59	-	934.547,82	6.043.286,77	19,65%	5,58%	5.705.829,64	18,55%
2015	77.294	7.746.094,34	-	1.281.521,11	6.464.573,22	19,19%	6,34%	6.054.848,57	17,97%
2016	95.531	10.428.933,63	-	1.654.535,55	8.774.398,08	19,45%	10,97%	7.811.758,87	17,32%
2017	101.063	12.157.536,13	-	1.698.964,77	10.458.571,36	18,10%	7,59%	9.685.787,52	16,76%
2018	107.344	13.035.823,31	-	1.819.275,39	11.216.547,93	18,46%	1,94%	10.999.283,39	18,11%
TOTAL	458.318	50.346.221,99	-	7.388.844,64	42.957.377,35	94,85%	32,22%	40.257.507,98	88,70%
MÉDIA	91.664	10.069.244,40	-	1.477.768,93	8.591.475,47	18,97%	6,44%	8.051.501,60	17,74%

Rio Branco - AC, 20 de março de 2019

Fabrício de Melo Souza
Auditor Fiscal de Tributos
Chefe da Divisão de IPTU
Decreto nº 513/2019